



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ Nº 05.351.614/0001-31

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02603001/21-PMSCO

**EMENTA: CONSTITUCIONAL.  
ADMINISTRATIVO. ANÁLISE MINUTA  
DE EDITAL. APROVAÇÃO.  
PREENCHIMENTO DE REQUISITOS  
LEGAIS. TOMADA DE PREÇO. TIPO  
MENOR PREÇO. LEI Nº 8666/93.  
APROVAÇÃO.**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação – CPL

**ASSUNTO:** Análise jurídica da abertura de licitação na modalidade Tomada de Preço – tipo menor preço e aprovação da minuta do edital e anexos.

**RELATÓRIO:**

Vêm os autos do referido processo administrativo para elaboração de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual se trata da abertura de licitação para **Obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, relativa à contratação de pessoa jurídica para execução indireta, por meio de empreitada global de mão de obra, materiais, equipamentos e ferramental necessários para Implantação de Calçadas e Meio-Fio de Vias públicas no Município de São Caetano de Odivelas/PA.** É o que há de mais relevante para relatar.

Constam insertos nos autos, solicitação de despesas, memorial descritivo contemplando toda a **Implantação de Calçadas e Meio-Fio de Vias públicas** almejada, projetos e planilhas orçamentárias e Cronograma Físico-Financeiro individualizado, Despacho da Secretaria de Administração solicitando a indicação orçamentária ao setor competente, indicação de dotação



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ Nº 05.351.614/0001-31**

orçamentária em atendimento ao Art. 7º § 2º, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, e declaração de adequação orçamentária nos termos do inciso II do artigo 16 da lei Complementar nº 101-Lei de Responsabilidade Fiscal.

As condições da presente análise envolvem meramente a análise jurídica da Legalidade e possibilidade de aprovação de Edital para realização da Licitação na modalidade Tomada de Preço – Tipo menor preço.

É o Relatório, passando-se ao parecer opinativo.

**FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

O objeto da licitação tem por escopo **Obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, relativa à contratação de pessoa jurídica para execução indireta, por meio de empreitada global de mão de obra, materiais, equipamentos e ferramental necessários para Implantação de Calçadas e Meio-Fio de Vias públicas no Município de São Caetano de Odivelas/PA.**

O direito relacionado ao objeto do presente parecer vem primordialmente estruturado na Lei nº 8666/93 (Lei Geral de Licitações) versando sobre a possibilidade da Administração Pública proceder suas compras ou serviços por meio de tomada de preço garantindo a referida modalidade, conforme previsão do art. 22, inciso II, cabendo destacar para o caso sobre exame o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos:

*Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...) §2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ Nº 05.351.614/0001-31**

*interessados em participar do processo licitatório;*

*II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

*III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*

*IV – o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso;*

A licitação na modalidade de Tomada de Preços se destina à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (Art. 22, §2º, Lei nº 8666/93).

É certo que a referida modalidade traz maior celeridade ao processo licitatório, visto que, se antecipa fases do procedimento, questão defendida pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ Nº 05.351.614/0001-31**

*“A finalidade de tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e da capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. (...) A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado. No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, a Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica (...). (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, 2016, p. 420, 421) (grifo nosso)”*

Assim, temos que o certame poderá ser agilizado sob a modalidade já referida - **TOMADA DE PREÇO** - possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá à participação apenas dos licitantes interessados que atendam às exigências do instrumento



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ Nº 05.351.614/0001-31**

convocatório acostado ao processo.

Após a análise da documentação apresentada verificamos que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a Secretaria interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93 e ainda os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que trata de benefícios e diferenciado tratamento às Micro empresa e Empresa de Pequeno Porte. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com a Comissão Permanente de Licitação - CPL para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o §2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, memorial descritivo, projetos e planilhas orçamentárias e Cronograma Físico-Financeiro e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

O Edital também prevê a necessidade de visita técnica no local destinado a **Implantação de Calçadas e Meio-Fio de Vias públicas no Município de São Caetano de Odivelas/PA**, proporcionando assim que as empresas interessadas tenham pleno conhecimento da área, e de qualquer dificuldade, por ventura existente, na realização da obra, sendo totalmente possível, não caracterizando nenhuma afronta aos regramentos legais, posto que está inserta a referida possibilidade no artigo 30, III, da Lei nº 8666/93, que prevê a vistoria prévia das condições do local quando enquadra-se entre os requisitos exigidos para habilitação técnica dos licitantes.

Ao comentar o dispositivo 30, inciso III da Lei nº8.666/93, Jessé Torres Pereira Júnior,

Av. Floriano Peixoto, nº 01 – Bairro Centro – CEP: 68.775-000  
São Caetano de Odivelas – Pará



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**  
**CNPJ Nº 05.351.614/0001-31**

demonstra que este servirá ao propósito de vincular o licitante às condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais, por mais adversas que possam se revelar durante a execução, desde que corretamente indicadas. Sequencia o prestigiado autor, alegando que "sendo esta a hipótese, não se admitirá escusa para inexecução, fundada em alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar a obra ou serviço" (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.345).

Para Marçal Justen Filho, esse inciso seria inútil, visto não se poder inferir que o conhecimento das peculiaridades do objeto autoriza alguma presunção acerca da qualificação técnica. O TCU já teve oportunidade de refutar as afirmações de Marçal Justen Filho, no Processo nº TC-029.737/2007-4:

*"Aqui não se considera inútil, também assim considerado por este Tribunal, o dispositivo que prevê a exigência de vistoria técnica. Não é incomum o fato de os interessados, após a adjudicação do objeto, pleitearem aditivos contratuais perante a Administração sob a alegação de desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição da área na qual prestariam os serviços ou entregariam o objeto".*

Ou seja, diante dos fundamentos jurídicos já destacado anteriormente, a melhor técnica jurídica orienta para a **APROVAÇÃO** e da comprovação da minuta de edital e seus anexos.

Assim, alertamos ainda que deve ser providenciada a publicação do edital nos diários oficiais da União e do Estado, além de um jornal de grande circulação, por se tratar de obra com



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ Nº 05.351.614/0001-31**

recursos federais, além do átrio na Prefeitura Municipal, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em até 15 (quinze) dias anteriores a data marcada para a sessão de recebimento dos envelopes de Habilitação e Proposta, bem como a inserção dos arquivos no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e GEO-OBRAS/TCM-PA.

No que tange a realização da presente licitação na forma presencial em época da pandemia provocada pelo COVID-19, esta assessoria jurídica, orienta a Comissão de Licitação para que adote, durante à sessão pública, medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde dos participantes, a saber, uso de máscaras e distanciamento social de no mínimo 1,5 (um metro e meio) a fim de evitar a disseminação da doença, mediante protocolos recomendados pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde.

**CONCLUSÕES:**

Considerando todo o abordado, em especial na análise técnica e dos fundamentos jurídicos que instruem o presente processo administrativo, observo que da presente data o parecer é pela **APROVAÇÃO** do instrumento convocatório. Por conseguinte, o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa Assessoria Jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o Parecer, à consideração superior.

São Caetano de Odivelas -PA, 08 de Abril de 2021.

**LUCAS DA CONCEIÇÃO SANTOS**  
PROCURADOR GERAL